

ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SPMD Fis. 06

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

Parecer nº 58/2020/CTAP

Referente ao PL 281/2020 que "Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela administração pública em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do Coronavírus - Covid-19."

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 06/04/20 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/04/20, sendo colocada em pauta do dia 06/04/20 à 22/04/20, registrada trâmite para a Consultoria/Secretaria Parlamentar em 23/04/20 e para o Núcleo Econômico em 23/04/20, tendo aportado na CTAP em 23/04/20, para elaborar parecer quanto ao mérito, consoante controle de trâmite processual da Assembleia Legislativa e folhas 02 e 05/verso dos autos.

06/04/2020 - Lido: 23ª Sessão Ordinária (06/04/2020)

22/04/2020 - Pauta: 06/04/2020 à 22/04/2020

23/04/2020 - Na consultoria p/ despacho

23/04/2020 - Núcleo Econômico

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 281/2020, de autoria do Deputado Valdir barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O presente projeto de lei monta a propósito da publicidade dos contratos celebrados pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso em modo de emergência, devido à pandemia de COVID-19. A Administração Pública Estadual publicará, no sítio eletrônico da transparência, a relação de todos os contratos que forem firmados em modo emergencial para conter o avanço da epidemia de COVID-19 e para reduzir as implicações para a população. A publicação conterá as informações a seguir:

a) Nome e CNPJ/CPF das partes contratadas;

ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SPMD Fis. UT

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

- b) A motivação e justificativa do contrato emergencial;
- c) O valor do contrato;
- d) O tempo do contrato;

O disposto nesta Lei se aplica a todos os contratos firmados pela administração pública em caráter emergencial decorrente do período de calamidade causado pela Epidemia de COVID-19. No avanço do procedimento preparativo de leis, o processo foi enviado a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas "a" a "f" do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante. Mas foi identificado norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria, com a qual será feita a análise comparativamente, não obstruindo o prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

Com toda certeza, a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

O pressuposto fático são os episódios, acontecimentos e os fatos que levam a Administração Pública ou Parlamentar a oferecer a proposta legislativa que leva à Política Pública capaz de discipliná-los.

Conforme a justificativa do autor, o Projeto de Lei tem por finalidade apresentar maior perceptibilidade aos atos emergenciais da Administração Pública em consequência da circunstância de calamidade pública suscitada pela Pandemia de COVID-19. Nessa ocasião de uma grave crise que aflige todo o planeta, é preciso que os atos da administração sejam disponibilizados para que a população siga de perto os comedimentos para redução da crise, e que a Administração Pública apresente contas do que está sendo feito nessa ocasião.

A publicação desses contratos será realizada através da rede mundial de computadores e ficará disponível para toda a população seguir as ações promovidas pela administração nesse período crítico. O proponente menciona que o poder legislativo tem competência constitucional de fiscalizar os atos do poder executivo, e a disponibilização dos contratos celebrados em modo emergencial para toda a população, de sorte a trazer mais perceptibilidade às ações perpetradas nesta ocasião, tanto para o poder legislativo quanto para toda a sociedade.

Diante das exposição do autor, as suposições fáticas e jurídicas foram bem apresentadas pela autora do projeto de lei ao descrever a realidade enfrentada pelos profissionais da área de saúde nos cárceres do Estado.

O pressuposto jurídico é a disposição legalística que compõe a ação estatal e/ou parlamentar. No caso em mote, trouxemos que a Constituição Federal que proclama princípios de eficiência, eficácia, efetividade, além da transparência na Administração, montando a arquitetura jurídica com relação ao tema.

Neste momento de grande agitação decorrente do pânico na saúde pública, constitui uma ocasião ideal para políticas mesmo oportunas, mas que podem dar lugar a ações de políticos aproveitadores, corrompidos que dispensam licitações, fazendo contratações viciadas, de valores inconvenientes, bem superiores à pratica de mercado, aproveitando para executar desvios de finalidades com os recursos.

De tal modo, o maior rigor na publicação de contratações, neste momento, trará maior poder fiscalizatório para a população, contribuindo para reduzir a corrupção oportunista praticada por governantes sem meticulosidade.

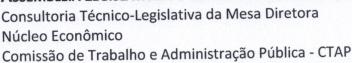
Frente à explanação, pode-se afiançar que a iniciativa está consoante aos supostos impetrados para aprovação, porquanto assevera maior perceptibilidade das ações do estado pela população.

Deve-se enaltecer a diligência do parlamentar em reforçar as leis em vigor, trazendo preceitos aptos a trazer mais rigor uma situação delicada enfrentada pela população, a qual faz também à ter maiores instrumentos de controle.



ESTADO DE MATO GROSSO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso





Finalmente, ratificadas as condições imperativas para aprovação e perante a todo exposto e da firme justificativa do autor deste projeto de lei, cremos ser de soberano valor a admissão do assunto em demanda e o resguardo pelo arcabouço normativo vigente.

É o parecer.

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 281/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 28 de 04 de 2020.

Projeto de Lei nº 281/20 - Parecer nº 58/2020

IV - Ficha de Votação

Reunião da Comissão en	n 20104120.
Presidente: Dewis	ado CARLOS ALLAVONE.
Relator: Desut	ado Sebastias Rezende
Voto Relator	
Pelas razões es 281/2020, de autoria do	xpostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº Deputado Valdir Barranco.
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
1 osição na comissão	1027

Relator

Membros